





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



O Veto nº 2/2025 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2025, e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

Em conformidade com a norma regimental da Câmara Municipal, reservei o processo legislativo na fase de Veto Parcial (dentro da seara do processo legislativo no controle preventivo de constitucionalidade e legalidade).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 99/2025, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela manutenção do veto nos termos justificados pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 637 a 642).

De posse do processo legislativo, para análise da fase do VETO PARCIAL à proposição, na condição de relator, passo a exarar o parecer, de acordo com a competência prevista nos arts. 79 e 84 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE VETAR PROJETO DE LEI E DE SEUS FUNDAMENTOS:

Quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:

Art. 1º *A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Tais dispositivos são princípios organizatórios extensíveis de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, tal reprodução de norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a competência para o veto está transcrita também no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 64. *Compete privativamente ao prefeito:*

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;





Na seara do processo legislativo municipal, temos no art. 48 da Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 48. O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2014)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (NR)



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Portanto, quanto à iniciativa do VETO no processo legislativo, não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, deve a matéria ser submetida à análise e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional e reproduzido na Lei Orgânica, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.

III – DAS JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO EM VETAR PARCIALMENTE O OBJETO LEGISLADO:

A aposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem, citando os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a emanar o ato e remeter à Casa de Leis, alegando motivos de ordem jurídica ou de interesse público.

Importante ainda ressaltar que, de acordo com o art. 48, § 4º, da Lei Orgânica do Município, o veto deverá ser apreciado no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento pela Câmara Municipal. E, no caso de esgotado esse prazo sem deliberação, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 48, § 6º, da Lei Orgânica do Município).

As justificativas do veto parcial ao Projeto de Lei nº 26/2025 foram bem fundamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do texto do referido veto, apontando as ilegalidades de dedução de valores orçamentários para emendas, não sendo observados os critérios ou requisitos de vinculação legal de recursos para suas finalidades específicas.

Também nas justificativas apontadas, o Chefe do Poder Executivo alega a dedução de valores do orçamento da educação e da saúde, o que pode comprometer ou violar os dispositivos dos arts. 198, § 2º, I, e art. 212 da Constituição Federal, que estabelecem percentuais mínimos de utilização de recursos orçamentários para as áreas de saúde e educação, respectivamente.

Observando assim o veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 26/2025, entende-se que se trata de um veto de natureza político/jurídica, por violação a dispositivo constitucional e infraconstitucional, quando da dedução de valores orçamentários de forma inconstitucional e ilegal.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



IV – DO PRINCÍPIO ORGANIZATÓRIO DOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS, E DAS POSSIBILIDADES DE EMENDAS ÀS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS:

Sabemos que os princípios constitucionais de organização dos poderes são normas de observação obrigatória pelos entes federados, considerando que a soberania é fundamento da República, e que, para melhor atender as finalidades e objetivos da Constituição Federal, o legislador constituinte fez a outorga de capacidade e competências aos entes federados, para atuarem em nome do Estado Republicano (arts. 1º e 18, do Texto Constitucional).

A atuação do Município, no exercício de sua autonomia político administrativa, deve obedecer aos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, ou seja, observar também as repartições de competências legislativas e administrativas.

Ao Município foi atribuída a competência indicativa, que são aquelas previstas no art. 30 da Constituição Federal, não sendo, portanto atribuída ao Município a competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, inclusive a de legislar sobre orçamento (art. 24, II, da CF de 88).

Considerando que os princípios organizatórios dos orçamentos públicos são normas de observação necessária pelos demais entes federados, a Lei Orgânica do Município não pode legislar sobre matéria orçamentária destoadada do texto da Constituição Federal.

As matérias orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o texto da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;***
- II - as diretrizes orçamentárias;***
- III - os orçamentos anuais.***

Contudo, é possível que haja emendas por parlamentares aos textos de matérias orçamentárias, de acordo com a organização dos orçamentos no texto constitucional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;***
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.***









